



PROCESSO DISCIPLINAR N°: 007/2017

RELATORA: Auditora Ana Luiza Ribeiro e Nogueira De Souza

AUTOR: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil

DENUNCIADA: Juliana da Silva Moreira

TERCEIRO INTERESSADO: Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD

SESSÃO DE JULGAMENTO: 20/10/2017

EMENTA: DOPING - INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF - Regras 32.2 (a) do Livro de Regras da IAAF - Presença de substância proibida: STANOZOLOL E METABÓLICOS (anabólico esteroide androgênico exógeno - S1.1.a) - Segunda violação - Regra 10.7.1 do CMAD/2009 (em vigor à época da infração) - Aplicação de pena de 8 (oito) anos de inelegibilidade a partir da data da coleta.

ACÓRDÃO

Decide a Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, por votação unânime, condenar a Denunciada Juliana da Silva Moreira à pena de 8 (oito) anos de inelegibilidade 5 (cinco) meses de inelegibilidade, a contar a partir da data da coleta, por infração das normas da IAAF, diante da constatação de substância proibida (Stanozolol e Metabólicos) - de acordo com a Lista de Substâncias Proibidas da WADA de 2014 - na amostra de urina coletada.

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil

Auditora Relatora Ana Luiza Ribeiro e Nogueira de Souza

São Paulo, 20 de outubro de 2017.



RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva (“Procuradoria”) em face de Juliana da Silva Moreira (“Denunciada”), diante de resultado analítico adverso verificado na amostra coletada fora de competição, em 28/3/2014, identificando a presença em seu organismo de substância proibida (Stanozolol e Metabólicos), integrante da lista proibida da World Anti-Doping Agency - WADA de 2014.

Segunda consta da referida denúncia, *“em nenhum momento o atleta nega o uso da substância, aliás, não sabe sequer informar como referida substância encontrava-se em seu organismo naquele dia, porém, indicou que a mesma poderia fazer parte de algum suplemento”*.

Dessa forma, a Procuradoria propugna pela condenação da Denunciada por infração das regras da IAAF, ante a utilização de substância proibida na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, requerendo a aplicação de pena prevista na regra 40.2 da IAAF, em sua redação de 2014.

Por sua vez, a ABCD apresentou manifestação, propugnando pela condenação da Denunciada nos termos elencados pela Procuradoria e, ainda, ressaltando o fato de que a Denunciada já havia sido anteriormente condenada pelo uso da substância Methandienone, verificada em amostra coletada, em 20 de maio de 2012, no Grande Prêmio Caixa, o que ensejou sua suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da referida coleta.

Devidamente oficiada a respeito do resultado analítico adverso, a Denunciada apresentou explicações por *e-mail*, com a expressa desistência da abertura de sua amostra B. Igualmente oficiada sobre a instauração do presente Processo, a Denunciada, no entanto, deixou de apresentar defesa e de comparecer à sessão de julgamento.

É o relatório.



VOTO

No caso dos autos, resta configurada a prática do doping ante ao incontroverso resultado analítico adverso da amostra de urina coletada do Denunciado, com expressa constatação da presença da substância específica proibida STANOZOLOL E METABÓLICOS em seu organismo.

O STANOZOLOL é uma substância química de natureza exógena, classificada como esteroide anabolizante (AAS), oriundo da testosterona, sendo, portanto, incompatível com a produção endógena em seres humanos.

É expressamente vedada a utilização da referida substância no âmbito esportivo, desde a primeira edição da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos pela WADA no ano de 2004.

A Denunciada não trouxe aos autos qualquer explicação ou provas hábeis a elidir o resultado analítico adverso constatado, sem tampouco prestar esclarecimentos suficientes sobre a forma como a substância chegou ao seu organismo.

Dessa forma, resta caracterizada a violação das regras antidoping (Regras 32.2 (a) do Livro de Regras da IAAF) pela Denunciada.

Há que se considerar que a Denunciada é reincidente na prática de infração de doping, tendo sido anteriormente condenada, pelo uso da substância METHANDIENONE, conforme resultado analítico adverso constatado em amostra coletada no Grande Prêmio Caixa, o que ensejou sua suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da coleta (20 de maio de 2012), conforme comprovam os documento acostados aos autos.

Ressalte-se, inclusive, que, quando da coleta da amostra (realizada em 28 de março de 2014, fora de competição) que ensejou o resultado analítico adverso em questão - detectando a presença do STANOZOLOL E METABÓLICOS -, a Denunciada ainda estava cumprindo a pena de suspensão provisória (a qual se findou em 20 de maio de 2014).

Assim, para efeitos de dosimetria de pena em casos de “segunda violação de regra anti-doping” por uso de substância proibida, é de rigor sejam observados o Artigo 10.2 c.c. o Artigo 10.7.1 do CMAD de 2009, vigente à época dos fatos, que assim estabelecem:



10.2 *Ineligibility for Presence, Use or Attempted Use, or Possession of Prohibited Substances and Prohibited Methods*

The period of *Ineligibility* imposed for a violation of Article 2.1 (Presence of *Prohibited Substance* or its *Metabolites* or *Markers*), Article 2.2 (*Use or Attempted Use of Prohibited Substance or Prohibited Method*) or Article 2.6 (*Possession of Prohibited Substances and Prohibited Methods*) shall be as follows, unless the conditions for eliminating or reducing the period of *Ineligibility*, as provided in Articles 10.4 and 10.5, or the conditions for increasing the period of *Ineligibility*, as provided in Article 10.6, are met:

First violation: Two (2) years *Ineligibility*.

10.7 Multiple Violations

10.7.1 Second Anti-Doping Rule Violation

For an *Athlete's* or other *Person's* first anti-doping rule violation, the period of *Ineligibility* is set forth in Articles 10.2 and 10.3 (subject to elimination, reduction or suspension under Articles 10.4 or 10.5, or to an increase under Article 10.6). For a second anti-doping rule violation the period of *Ineligibility* shall be within the range set forth in the table below.

Second Violation / First Violation	RS	FFMT	NSF	St	AS	TRA
RS	1-4	2-4	2-4	4-6	8-10	10-life
FFMT	1-4	4-8	4-8	6-8	10-life	life
NSF	1-4	4-8	4-8	6-8	10-life	life
St	2-4	6-8	6-8	8-life	life	life
AS	4-5	10-life	10-life	life	life	life
TRA	8-life	life	life	life	life	life

1

¹ Conforme definição do CMAD de 2009: "**St** (Standard sanction under Articles 10.2 or 10.3.1): The anti-doping rule violation was or should be sanctioned by the standard sanction of two (2) years under Articles 10.2 or 10.3.1". Em tradução livre, considera-se 'St' a infração de regra anti-doping que foi ou deveria ser sancionada com a pena base de inelegibilidade pelo período de 2 anos de acordo com os Artigos 10.2 ou 10.3.1 do CMAD.



In casu, ao aplicarmos o Artigo 10.7.1 do CMAD de 2009, a fim de chegarmos a pena a ser aplicada, devemos sopesar que:

(i) a Denunciada havia sido anteriormente condenada por infração do Artigo 2.1 do CMAD de 2009 (Regras 32.2 (a) do Livro de Regras da IAAF), com a aplicação da pena estabelecida no Artigo 10.2 do CMAD de 2009 (inserido na classificação “St” acima mencionada); e

(ii) a atual infração cometida pela Denunciada também está prevista no Artigo 2.1 do CMAD de 2009 (Regras 32.2 (a) do Livro de Regras da IAAF), cuja a pena está estabelecida no Artigo 10.2 do CMAD de 2009 (inserido na classificação “St” acima mencionada).

Dessa forma, considerando o quanto acima mencionado, tem-se que a pena de inelegibilidade (suspensão) a ser aplicada deve observar o período mínimo de 8 (oito) anos até a inelegibilidade pela vida toda (*lifetime ineligibility* - banimento do esporte).

Na hipótese *sub judice*, analisando as circunstâncias dos autos, entendo pela aplicação da pena de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos.

À luz do exposto, acolho os termos da denúncia apresentada pela Ilustre Procuradoria ante a caracterização da prática de doping pela Denunciada Juliana da Silva Moreira, diante da incontroversa presença de substância proibida (Stanozolol e Metabólicos) – integrante da lista de substância proibidas da WADA – em seu organismo, em afronta às Regras 32.2 (a) do Livro de Regras da IAAF, condenando-o à pena de 8 (oito) anos de inelegibilidade, nos termos do Artigo 10.2 c.c. do Artigo 10.7.1 do CMAD de 2009, a contar a partir da data da coleta da amostra (28/3/2014).

É como voto.

Auditora Relatora Ana Luiza Ribeiro e Nogueira de Souza

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil